



Número: **1016926-92.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|-----------------|
| SINDICATO ENTE MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO (AUTOR) | | EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM (ADVOGADO) JOSE ROBERTO COVAC (ADVOGADO) | |
| CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (REU) | | STEPHANIE MIORIM CAETANO (ADVOGADO) EDUARDO DE OLIVEIRA PAES (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 44445 1408 | 17/02/2021 15:21 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A |



**Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA: TIPO A

PROCESSO: 1016926-92.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO

REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada **pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP** em face do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU-BR**, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da DPOBR nº 0088-01/2019, de 29 de março de 2019, assim como determinação para que o Réu se abstenha de impor qualquer restrição ao registro profissional de detentores de diplomas de cursos de arquitetura e urbanismo EAD reconhecidos.

Alega a parte autora, em abono à sua pretensão, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil resolveu "*recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UF, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância – EAD*" por meio da Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019 do CAU.

Sustenta a parte autora que tal deliberação é ilegal, pois de acordo com a legislação, o diploma de um estudante egresso de um curso EAD tem exatamente a mesma validade da modalidade presencial do mesmo curso superior. Não caberia, assim, ao CAU negar validade ao diploma, pois o curso é reconhecido e autorizado pelo MEC. Não compete aos conselhos profissionais legislar sobre ensino e estabelecer critérios para definir quando um diploma de IES é válido ou não, sendo uma atribuição outorgada ao MEC, por meio da Lei do CNE, da LDB e do Decreto LDB.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Decisão de Id. 85789682, postergou a análise da pretensão liminar para após o prazo da defesa.

Em contestação, Id. 114237848, o Conselho defende o ato normativo impugnado, aduzindo que decorre de atuação legítima a si atribuída pela lei de regência da Arquitetura e Urbanismo (Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010), ressaltando a impossibilidade de cursos EAD de Arquitetura e Urbanismo proporcionarem ao estudante de graduação a experiência prática e presencial necessárias à sólida formação, nos termos das próprias Diretrizes Curriculares Nacionais do curso. Requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

A demandante ofertou réplica (Id. 87939735).

É o breve relatório. Decido.

A questão controvertida versa sobre o direito dos estudantes egressos de cursos de graduação em arquitetura e urbanismo EAD, reconhecidos pelo MEC, obterem o registro profissional junto aos conselhos competentes.

Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, com atribuição para regulamentar o exercício de tais atividades, observados os parâmetros legais previamente determinados, estabelecendo a lei normas gerais para a disciplina da profissão.



Com efeito, o poder normativo regulamentar dos conselhos profissionais deve ficar adstrito à lei, de sorte que não lhes cabe, originariamente, modificar ou ampliar direitos ou deveres. Deve limitar-se ao conteúdo da lei e não pode extravasá-la sob o pretexto de ser a medida necessária à fiscalização da profissão.

Saliento, por oportuno, que compartilho da preocupação explicitada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, o qual, ao apresentar as justificativas para edição da Deliberação Plenária DPOBR Nº 0088-01/2019, referiu que o objetivo do ato regulamentar seria preservar o bem-estar das pessoas, o meio ambiente, a segurança e integridade do patrimônio e da profissão.

Todavia, compreendo que não cabe ordinariamente ao conselho profissional realizar a aferição de qualidade de cursos de graduação devidamente certificados e autorizados pelo Ministério da Educação. Caracteriza atitude cabível e esperada o efetivo e oportuno acompanhamento técnico da qualificação dos egressos das diversas instituições de ensino superior, e em se verificando eventuais falhas e inadequações, constitui dever do aludido conselho a busca implacável da equalização das inconformidades porventura verificadas, seja junto à autoridade administrativa competente, ou ainda por provocação ao Poder Judiciário.

O que não cabe, ao meu sentir, por ausência de autorização legislativa, é o controle oblíquo exercido pelo próprio conselho profissional em relação às instituições de ensino superior, conquanto a proibição de inscrição e registro de alunos graduados em razão da natureza das aludidas instituições, ou do processo ou veículo de aprendizagem, resulta na inequívoca revalidação e reavaliação administrativa do curso de graduação por entidade sem atribuição para tanto.

É certo que o exercício da atividade de arquitetura constitui atividade sensível a merecer efetivo controle de qualidade e adequação dos discentes e das instituições de graduação, contudo, disciplinar tal matéria é atribuição do Poder Legislativo Federal, o qual pode legitimamente proibir a formação de profissionais da área de arquitetura sob a modalidade do ensino a distância, seja ele integral ou parcial.

Sobre a matéria, observo que o STJ, nos autos do REsp 1.453.336/RS, julgado em 26/08/14, decidiu que "*os conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica*", ressaltando que as irregularidades constatadas na emissão de diplomas por parte dos conselhos profissionais devem ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes. Os fundamentos desse julgado são assim apresentados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9o., inciso IX, e 80, § 2o., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as



atitudes pertinentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1453336/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

A orientação jurisprudencial da nossa Corte de Apelação também se firmou no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ENSINO SUPERIOR. AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO. DESCABIMENTO. PROFESSOR. REGISTRO PROFISSIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Não compete aos Conselhos de Fiscalização Profissional a avaliação ou a regulação de curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

2. "Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica" (RESP nº 1453336, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 04/09/2014).

3. Este egrégio Tribunal já reconheceu que: "não há lei em sentido estrito que sujeite o exercício do magistério superior ao poder de polícia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevalecendo, pois, o comando do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe: Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional" (AC 0026374-83.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 13/02/2015).

4. O Decreto nº. 9.235/2017 prevê em seu art. 93 que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

5. Não há respaldo legal a amparar a oposição do apelante à interrupção do registro de inscrição do autor junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF.

6. Apelação não provida.

(AC 0076123-97.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 06/08/2019)

Destaco, outrossim, identificar no conteúdo da Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019 do CAU violação ao disposto no inciso XIII do art. 5.º do texto constitucional, no sentido de ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Na mesma toada, verifico no ato ora impugnado inobservância ao art. 48 da Lei n. 9.394/1996, uma vez que foi instituída distinção entre diplomas de instituições de ensino devidamente reconhecidas e credenciadas sem que haja expressa e evidente autorização legislativa.

No caso, o Conselho exorbitou o seu poder normativo ao estabelecer limites ao exercício profissional, sem lei em sentido formal a autorizar tal proceder, o que evidencia violação ao princípio da legalidade, além de invadir obliquamente a atribuição de certificação das instituições de ensino superior reservada ao Ministério da Educação.

Portanto, verifico plausibilidade no direito alegado em razão do atual efeito obstativo que a vigência do ato regulamentar impugnado provoca no livre exercício da profissão, e na própria atividade educacional das instituições que oferecem o curso de arquitetura e urbanismo na modalidade à distância.



Dispositivo

À vista do exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo procedente o pedido formulado**, para declarar a ilegalidade da Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019, nos termos da fundamentação, determinando que o Réu a se abstenha de impor qualquer restrição ao registro profissional de detentores de diplomas de cursos de arquitetura e urbanismo EAD reconhecidos.

Presentes os requisitos autorizadores, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos da Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019, de sorte a que tenha seguimento o exame dos pedidos de registro profissional dos detentores de diplomas de cursos de arquitetura e urbanismo EAD reconhecidos pelo MEC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º, CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2021

(Assinado Digitalmente)

Diego Câmara
17.^a Vara Federal - SJDF

